

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.266, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 4.266, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

Autor: SENADO FEDERAL - MARGARETH BUZETTI

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica dispositivos do Código Penal para estabelecer, como efeitos da condenação por crime cometido contra a mulher por razões do sexo feminino, a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou curatela, e a vedação à nomeação, designação ou diplomação do agente em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo.



Aumenta, também, as penas dos crimes contra a honra, lesão corporal e ameaça praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, prevê a ação penal pública e incondicionada para o processamento do crime de ameaça cometido nesse contexto e torna autônomo o tipo penal de feminicídio.

A proposta altera, ainda, a Lei de Execução Penal para restringir direitos e vedar a visita íntima a presos por crimes praticados nas mesmas circunstâncias. Estabelece percentual diferenciado de cumprimento da pena para a concessão da progressão de regime aos condenados por feminicídio e determina a fiscalização por meio de monitoração eletrônica para o gozo de quaisquer benefícios concedidos aos condenados por crimes cometidos contra a mulher por razões do sexo feminino.

Determina, outrossim, a prioridade de tramitação dos processos que apurem violência contra a mulher, isentando a vítima do pagamento de custas, taxas e despesas processuais, modificando o Código de Processo Penal.

Agrava, por fim, as penas do crime de descumprimento de medida protetiva previsto na Lei Maria da Penha, e da contravenção penal de vias de fato, bem como ajusta a redação do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos para considerar o feminicídio como delito autônomo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer. A CMULHER opinou pela aprovação da proposta, com substitutivo, ao passo que a CSPCCO se manifestou pela aprovação do projeto e pela rejeição do substitutivo da CMULHER.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O projeto de lei em comento e o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, de modo geral, atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Em relação ao mérito, considero conveniente e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que contribui sobremaneira para o aumento da proteção à mulher vítima de violência.

A criação do tipo penal autônomo de feminicídio é medida que se revela necessária não só para tornar mais visível essa forma extrema de violência contra a mulher, mas também para reforçar o combate a esse crime bárbaro e viabilizar a uniformização das informações sobre as mortes de mulheres no Brasil.

Com efeito, a classificação do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio dificulta sua identificação. Em muitas situações, a falta de formação adequada ou de protocolos claros pode levar as autoridades a classificar o crime simplesmente como homicídio, mesmo quando a conduta é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

A falta de uniformidade nos registros prejudica, também, a obtenção de dados estatísticos confiáveis sobre feminicídios, essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes. Sem uma contagem precisa e uma compreensão clara da extensão e das características dessa forma específica de violência, as ações governamentais podem ser insuficientes ou mal direcionadas.

Ademais, a autonomia do crime de feminicídio se presta a facilitar a aplicação da lei penal e a dosagem da pena pelo juiz no caso concreto.



A proposição, ao endurecer as penas dessa e de outras infrações praticadas contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, quais sejam, lesão corporal, crimes contra a honra, ameaça, descumprimento de medida protetiva e vias de fato, busca imprimir maior reprovabilidade a essas condutas, inibindo o seu cometimento e garantindo a justa punição dos criminosos.

Da mesma forma, a proposta de tornar pública e incondicionada a ação penal relativa ao crime de ameaça cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, além de melhor resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, contribuirá para a redução da subnotificação desse tipo de violência e servirá de desestímulo à ação dos infratores, que não mais poderão contar com o silêncio das vítimas para se livrar da punição devida.

Outrossim, a pretensão de estabelecer, como efeito da condenação por crime cometido contra a mulher por razões do sexo feminino, a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou curatela, e a vedação à nomeação, designação ou diplomação do agente em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo, é providência que assegura a responsabilização extrapenal do agressor e reforça a tutela da vítima e da sociedade.

O recrudescimento do tratamento penal dispensado ao agressor de mulheres também deve alcançar a fase de execução da pena, a fim de que a concessão de benefícios não represente risco à vida ou à integridade física ou psicológica da vítima ou da coletividade em geral.

Assim, mostra-se adequada a proposta de fiscalização do criminoso por meio de monitoração eletrônica ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, bem como se afigura acertada a previsão de percentual maior de cumprimento da pena para a progressão de regime dos condenados por feminicídio e a restrição de direitos que impliquem contato do preso com o mundo exterior.

Por fim, tem-se que a prioridade de tramitação dos processos que apurem violência contra mulher e a isenção de custas, taxas e despesas



processuais às vítimas ou a quem as represente são medidas aptas a conferir maior celeridade processual, abreviando o sofrimento das vítimas e de seus familiares e efetivando a punição devida ao infrator.

Vê-se, portanto, que a proposta é meritória e guarda harmonia com as normas que regem o enfrentamento da violência contra as mulheres, razão pela qual merece acolhimento, em sua integralidade, por parte desta Casa.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.266, de 2023, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

